

Normas gerais de direito tributário e princípio da legalidade

Análise de casos com repercussão geral

Coordenadores: Marcos Aurélio Pereira Valadão · Ricardo Victor Ferreira Bastos

Aline Guiotti Garcia

Beijanicy F. Cunha Abadia Valim

Daniel Vicente Evaldt da Silva

Danilo Borges Meira

Henrique Paiva de Araújo

Juliana Bezerra de Melo Pereira Santana

Kettily Ingrid de Queiroz

Leidson Rangel Oliveira Silva

Luiz Henrique Pinheiro Bittencourt

Maria das Graças Patrocínio Oliveira

Ricardo Lima de Oliveira

Ricardo Magaldi Messetti


**ALMEDINA
BRASIL**

Rio de Janeiro, 2025

Normas gerais de direito tributário e princípio da legalidade

Copyright © 2025 STARLIN ALTA EDITORA E CONSULTORIA LTDA.

ALMEDINA é uma empresa do Grupo Editorial Alta Books (Starlin Alta Editora e Consultoria LTDA).

Copyright © 2025 Marcos Aurélio Pereira Valadão; Ricardo Victor Ferreira Bastos.

ISBN: 978-85-8493-744-8

Impresso no Brasil – 1ª Edição, 2025 – Edição revisada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 2009.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Normas gerais de direito tributário e princípio da legalidade : análise de casos com repercussão geral / coordenação Marcos Aurélio Pereira Valadão, Ricardo Victor Ferreira Bastos. --São Paulo : Almedina, 2025.

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-85-8493-744-8

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal 2. Direito tributário - Brasil 3. Direito tributário - Jurisprudência - Brasil 4. Princípio da legalidade 5. Recursos (Direito) 6. Tributos - Leis e legislação - Brasil I. Valadão, Marcos Aurélio Pereira. II. Bastos, Ricardo Victor Ferreira.

24-211469

CDU-34:336.2 (81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito tributário 34:336.2 (81)

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

Todos os direitos estão reservados e protegidos por Lei. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito da editora, poderá ser reproduzida ou transmitida.

A violação dos Direitos Autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/98 e com punição de acordo com o artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo desta obra fora formulado exclusivamente pelo(s) autor(es).

Marcas Registradas: Todos os termos mencionados e reconhecidos como Marca Registrada e/ou Comercial são de responsabilidade de seus proprietários. A editora informa não estar associada a nenhum produto e/ou fornecedor apresentado no livro.

Material de apoio e erratas: Se parte integrante da obra e/ou por real necessidade, no site da editora o leitor encontrará os materiais de apoio (download), errata e/ou quaisquer outros conteúdos aplicáveis à obra. Acesse o site www.altabooks.com.br e procure pelo título do livro desejado para ter acesso ao conteúdo.

Suporte Técnico: A obra é comercializada na forma em que está, sem direito a suporte técnico ou orientação pessoal/exclusiva ao leitor.

A editora não se responsabiliza pela manutenção, atualização e idioma dos sites, programas, materiais complementares ou similares referidos pelos autores nesta obra.

Grupo Editorial Alta Books

Produção Editorial: Grupo Editorial Alta Books

Diretor Editorial: Anderson Vieira

Editora-Chefe: Manuella Santos de Castro

Vendas Governamentais: Cristiane Mutus

Gerência Comercial: Claudio Lima

Produtora Editorial: Andreza Moraes

Diagramação: Aurélio Corrêa



Rua Viúva Cláudio, 291 – Bairro Industrial do Jacaré

CEP: 20.970-031 – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3278-8069 / 3278-8419

www.altabooks.com.br – altabooks@altabooks.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@altabooks.com.br



SOBRE OS COORDENADORES

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Pós-Doutor em Direito (UnB). Doutor em Direito (SMU – EUA). Mestre em Direito Público (UnB). MBA em Administração Financeira (IBMEC). Bacharel em Direito (PUC-GO). Professor e Pesquisador da Escola de Políticas Públicas e Governo (EPPG) da Fundação Getúlio Vargas, em Brasília-DF. Ex-Presidente da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARE. Advogado e Consultor Tributário.

Ricardo Victor Ferreira Bastos

Doutor em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. MBA em Direito Tributário pela FGV – RJ. Especialista em Direito Empresarial e Contratos – UNICEUB/DF. Professor do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Advogado do BRB – Banco de Brasília.

SOBRE OS AUTORES

Aline Guiotti Garcia

Mestranda em Governo e Políticas Públicas (FGV/EPPG). Especialista em Direito Tributário (IBET). MBA em Contabilidade e Direito Tributário (IPOG). Professora Seminarista do IBET/GYN. Pesquisadora e advogada.

Beijanicy F. Cunha Abadia Valim

Mestre em Direito (UCB). Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho (Uniassevi – SP). MBA em Licitações e Contratos (IPOG-GO). Ex-Presidente da Comissão de Licitações e Contratos da OAB/GO Anápolis. Professora do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Anápolis. Assessora Jurídica aprovada em concurso público na Câmara Municipal de Anápolis e advogada.

Daniel Vicente Evaldt da Silva

Mestre em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito Financeiro pela Universidade de Salamanca-ESP e Especialista em Finanças pela Fundação Getúlio Vargas. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Bacharel em Administração de Empresas pela Universidade de Brasília. Advogado e Professor da graduação e da pós-graduação em Direito na UCB.

Danilo Borges Meira

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Contabilidade, Controladoria Pública e Docência Superior pela Universidade Tuiuti do Paraná. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Contador. Servidor Público.

Henrique Paiva de Araújo

Mestre em Direito pela UCB. Especialista em Direito Tributário e Processual Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal.

Juliana Bezerra de Melo P. Santana

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas (EPPG- FGV). Especialista em Direito Público (UNI-Anhanguera). Eleitoral (UFT) e Tributário Municipal (UCAM). Bacharel em Direito (PUC/GO). Advogada.

Kettily Ingrid de Queiroz

Mestre em Políticas Públicas e Governo (FGV). Especialista em Direito Penal e Processual Penal aplicados (EBRADI). Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico, com magistério superior (LFG). Bacharel em Direito (UNIP). Servidora Pública Federal.

Leidson Rangel Oliveira Silva

Doutorando em Direito (Universidade de Lisboa). Mestre em Direito Tributário (Universidade Católica de Brasília). Especialista em Direito Tributário (Uniderp). MBA em Gerenciamento de Projetos (FANESE). Bacharel em Ciências Contábeis (FIECAFI), Direito (UNIT) e Administração (UFS). Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Luiz Henrique Pinheiro Bittencourt

Mestrando em Políticas Públicas e Governo (FGV). Pós-graduado em Direito Penal Econômico e Europeu (COIMBRA), em Direito Penal e Criminologia (PUC-RS) e em Processo Civil (UNITAU). Oficial Registrador Titular no Estado do Rio de Janeiro.

Maria das Graças Patrocínio Oliveira

Auditora-Fiscal da RFB aposentada. Pós-graduada em Direito Tributário na UCB. Mestre em Direito na UCB. Bacharel em Direito.

Ricardo Lima de Oliveira

Advogado, Mestre em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília e Pós-Graduado em Direito e Jurisdição pela Escola da Magistratura

do DF. Graduado em Ciências Jurídicas pelo IESB. Advogado. Professor universitário do Curso de Direito da UDF, Professor da Pós-Graduação em Direito Tributário da UNEPOS e ATAME.

Ricardo Magaldi Messetti

Mestrando em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999), com especialização em Direito Tributário pelo Centro de Extensão Universitário. Palestrante e parecerista em Direito Processual e Tributário. Ex-membro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Advogado e professor.

NOTA DOS COORDENADORES

Esta obra tem por escopo o estudo de casos decididos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de repercussão geral, com foco nas normas gerais em direito tributário e com destaque no princípio da legalidade tributária. Trata-se de obra sequencial, cujas quatro edições prévias analisaram os temas relativos: i) ao ICMS (imposto com mais demandas judiciais), ii) contribuições, iii) impostos em geral, e, iv) a última, em que foram analisados casos relativos a imunidades genéricas, taxas, leis complementares em matéria tributária e alguns temas de normas gerais.¹

Nas obras anteriores é possível encontrar duas partes bem distintas: uma mais geral e conceitual e outra voltada para análise de casos. Na primeira parte trata-se do controle de constitucionalidade em perspectiva, no qual a temática é mais conceitual feita de um modo mais amplo. Trata-se também do controle difuso de constitucionalidade em sua perspectiva mais recente sob a ótica da repercussão geral e sua caracterização no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que se compreenda como esse instituto jurídico se delineia em nosso sistema jurídico. Essa parte teórica não será mais repetida nessa quinta obra, pois já demasiadamente tratada nas anteriores. Na segunda parte tem-se os estudos de casos propriamente ditos.

¹ Cumpre destacar que esta obra decorre do Grupo de Pesquisa coordenado por mim no âmbito do Programa de Mestrado em Políticas Públicas e Governo da EPPG, da Fundação Getúlio Vargas (FGV) em Brasília, desenvolvida no período de 2021/2022. As obras anteriores sobre casos em repercussão geral decorrem também das atividades do Grupo de Pesquisa. (Nota por Marcos Aurélio Pereira Valadão).

Nesse contexto, esta obra segue dividida em duas partes: na primeira, abordar-se-á a aplicação do princípio da legalidade na jurisprudência do STF – tema objeto de vários acórdãos analisados –, buscando demonstrar a efetividade deste princípio na realidade jurídica brasileira. Na segunda parte, dedicar-se-á à análise de dezenove Recursos Extraordinários, organizados por data de julgamento, já transitados em julgado.

Dentre os recursos analisados além do princípio da legalidade tem-se temas voltados para a aplicação das normas gerais de direito tributário como: cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial criado pela Lei nº 10.438/2002; exigibilidade do porte de remessa e retorno de autos de autarquia federal no âmbito da Justiça Estadual; fixação de anuidade por conselhos de fiscalização profissional e o princípio da legalidade; possibilidade de Município cuja Câmara Municipal está em débito com a Fazenda Nacional obter certidão positiva de débito com efeito de negativa federal; impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias. sujeição da Lei Complementar 122/2006 a prazo nonagesimal, dentre outros.

A obra tem como motivação um fenômeno relativamente recente no direito brasileiro, o qual consiste na internalização de características do *common law* e de alguns institutos a ele relacionados, conforme se pode observar no julgamento da Reclamação 4.335/AC, no qual os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau buscaram adotar entendimento consistente na alteração da opção expressa da Constituição Federal pelo modelo de controle de constitucionalidade acima descrito, através da ampliação dos efeitos da decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido foi desenvolvida a tese da “abstrativização” ou “objetivação” do controle difuso de constitucionalidade, segundo a qual a decisão do Pleno do STF sobre a constitucionalidade de determinada norma como fundamento de uma decisão, especificamente aquela proferida no controle difuso, produziria efeitos *erga omnes* e vinculantes:

Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito

ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente.²

Essa situação sinaliza uma ampliação das competências objetivas do Poder Judiciário muito além do que se concebe ontologicamente como seu papel, o que pode ensejar uma litigiosidade mais acirrada na qual a sociedade vê no Poder Judiciário como a única e talvez, pelo menos sob a ótica do senso comum, uma saída para solução dos mais diversos problemas sociais. Isso pode levar a uma espécie de controle jurídico do papel dos demais poderes baseados em aspectos extrajurídicos, de modo que se extirpe o processo de construção política das bases sociais, deslocando ao Judiciário a decisão sobre valores sociais exacerbando o que Maus³ chama de “excepcionalidade do jurista”.

O controle difuso de constitucionalidade vem ganhando novos contornos tendo em vista a ampliação dos efeitos das decisões proferidas nesse âmbito, o que eleva a necessidade de discussão das matérias tratadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos mais diversos ramos do direito. Esse cenário vem propiciando que as discussões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade sejam mais aprofundadas, pelo menos em relação ao que foi imaginado pelo constituinte originário, especialmente pelo fato de que o quantitativo de demandas constitucionais com repercussão geral conhecida, seja com mérito julgado, seja com mérito pendente de julgamento, se elevaram nos últimos anos.

O ponto de destaque da obra é a necessidade de se ter em mente que, para a efetiva compreensão do ordenamento jurídico-tributário, é de suma importância haver uma maior atenção para a análise de casos que tenham sido submetidos ao Poder Judiciário de maneira que se possa compreender como nossos tribunais decidem, sob a perspectiva constitucional, temas tributários das mais diversas naturezas, o que ganhou relevância e maior destaque com o surgimento da repercussão geral.

Com a repercussão geral, a ideia de que no controle difuso, mesmo após a decisão judicial para o caso individual transitar em julgado,

² STF. Rcl 4335, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014, DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014 EMENT VOL-02752-01 PP-00001.

³ MAUS, Ingeborg. O judiciário como superego da sociedade – o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 58, CEBRAP, 2000.

eventual erro na interpretação constitucional poderá ser corrigido no futuro para outros casos, cai por terra, tendo em vista a eficácia vinculante que o instituto confere. Daí a necessidade de se discutir as decisões, dotadas de efeitos vinculantes e *erga omnes*, de modo a extrair o que representa esse atual controle difuso no cenário jurídico constitucional do País e constatar como a objetivação do controle difuso vem sendo tratada, também a partir da ideia de mutação constitucional.

Tal instituto foi inserido na Constituição Federal por via da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o § 3º ao seu art. 102, tendo sido regulamentado pela Lei nº. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973. Cabe destacar o advento da Lei nº 13105/15, o Código de Processo Civil (CPC vigente), que, ao regulamentar o recurso extraordinário, assim como o seu requisito da repercussão geral, deu mais força às decisões do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que as discussões envolvendo a adoção, ou não, de um sistema de precedentes pelo Código passaram a ter maior importância dentro do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o foco da obra são os recursos extraordinários e sua sistemática da repercussão geral, que buscam ampliar os efeitos daquilo que é decidido pelo Supremo Tribunal Federal, servindo também como um filtro recursal que impede a repetição de demandas já apreciadas pelo tribunal. Apesar de existir um cenário legislativo bem especificado que regulamenta o instituto, é importante mencionar que a legislação é omissa no que se refere aos parâmetros de identificação daquilo que seria uma questão relevante do ponto de vista econômico, jurídico, social e político, como critérios para caracterização da repercussão geral, o que deixa nas mãos do Tribunal essa tarefa. Daí a importância de análise de casos aceitos pelo STF como de repercussão geral.

É preciso ressaltar que a criação da repercussão geral possui uma dupla conotação em nosso ordenamento jurídico: impedir que demandas sem impacto jurídico, econômico, social e político, sejam apreciadas pela Corte, evitando assim que o Supremo se torne uma instância recursal pura e simples, se afastando de sua missão constitucional, ao passo que a outra seria ampliar aquilo que seria para ser decidido com eficácia interpartes.

Primeiramente, tem-se que sua criação possui relação com a busca de redução do quantitativo de recursos que chegam até a Corte, posto

que é necessário, além da demonstração da questão constitucional debatida, deve o recorrente demonstrar a relevância da questão suscitada do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. O que deve ser entendido é a necessidade de demonstrar que a demanda está bem além da subjetividade típica do controle difuso.

Cabe destacar a abrangência que as decisões proferidas sem sede de Recurso Extraordinário tomaram, de modo que essa preliminar do recurso possibilitou o que se tem chamado de objetivação das decisões proferidas pelo STF, gerando uma força horizontal *erga omnes* por todo o Judiciário do País, o que pode auxiliar na uniformização de entendimentos e procedimentos sobre determinadas matérias.

Um ponto importante é que a análise da repercussão geral é uma preliminar de admissibilidade do Recurso Extraordinário que deve ser devidamente fundamentada, de modo que fique bem clara a relevância constitucional da matéria debatida, especificando os aspectos econômicos, políticos, sociais e jurídicos. Cabe lembrar que quando da interposição do RE, ele é submetido à análise dos requisitos formais pelo tribunal de origem, momento em que ocorre o primeiro juízo de admissibilidade com a verificação do fato de o recurso possuir os pressupostos mínimos.⁴

A apresentação do recurso nas instâncias originárias pode resultar na sua admissão ou não. Com sua admissão ou com a interposição de agravo⁵ o Recurso Extraordinário chega ao STF e sofre um segundo juízo de admissibilidade. No STF aplica-se o art. 322 do regimento interno da Corte que diz “O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo”.

Observe-se que o extraordinário deve sempre tratar de questão constitucional, conforme dispõe o art. 102 da Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

⁴ STF. Recurso Extraordinário nº 560.476 Rel Min. Ellen Gracie. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=RE&numero=560476&origem=AP. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

⁵ Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

[...]

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

...

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

As alíneas “a”, “b” e “c” do dispositivo acima remetem à afronta direta à Constituição e a alínea “d” a uma afronta indireta (questão das competências legislativas). A partir desse filtro máximo é que se deve ser feita a análise de admissibilidade da repercussão geral, ou seja, se o tema não enquadra nos termos do art. 102, II da Constituição, não haveria que se falar em recuso extraordinário. Existindo a ofensa constitucional deve ser analisada a admissibilidade, nos termos do art. 102, § 3º e das leis reguladoras.

É nessa admissibilidade que se verifica a existência ou não da relevância social, política, econômica ou jurídica, bem como se a decisão terá efeito além dos interesses subjetivos da causa, de modo a se validar a existência da repercussão geral da questão constitucional, ressaltando que esse julgamento sobre a repercussão geral pode ocorrer no plenário virtual.

O Relator do recurso, de acordo com o art. 323 do Regimento Interno do STF, examina esses requisitos de admissibilidade. Estando presentes os requisitos de admissibilidade e não sendo o caso de já existência de recurso idêntico a outro já com repercussão geral, pois, nesse caso, poderia haver a aplicação da tese já fixada monocraticamente, caberá ao relator manifestar-se sobre a existência ou não da repercussão geral, com a submissão da questão aos demais ministros por meio eletrônico,

que terão o prazo de vinte dias⁶ para pronunciar-se nos termos do art. 323⁷ do Regimento Interno do STF.

Caso negada a repercussão geral, prevê o art. 1035, § 8º do CPC/2015 que o “presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre a mesma matéria”, ocorrendo a imediata e automática inadmissão dos recursos sobrestados, conforme art. 1039, parágrafo único do CPC/2015. Tal decisão é irrecorrível e deve ser comunicada à Presidência do Tribunal, conforme art. 326 do RISTF.⁸

Cabe apontar o teor do art. 323-A do regimento interno do STF que afirma que o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, quando for o caso de reafirmação de jurisprudência do tribunal, também poderá ser por meio eletrônico.⁹

Outro aspecto a ser destacado é que os recursos sobrestados que tratarem do mesmo tema que possui repercussão geral já com mérito julgado no recurso extraordinário serão igualmente decididos pelos Tribunais com a possibilidade de retratação ou julgamento prejudicado nos termos daquilo que já foi decidido pela Corte desde o CPC de 1973.¹⁰ No CPC vigente, a redação foi aperfeiçoada passando a constar no art. 1039 a definição de que, assim que houver decisão nos recursos que tenham sido afetados, “os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada”.

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu prazo para julgamento do recurso que tiver a repercussão geral reconhecida, conforme art. 1035, § 9º CPC/2015 que diz:

⁶ Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral

⁷ Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

⁸ Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.

⁹ “O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.”

¹⁰ Art. 543-B, parágrafo 3º do CPC/73 que corresponde ao 1039 do CPC vigente.

Art. 1035 [...]

...

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Assim, o que ocorre no reconhecimento e julgamento de recurso extraordinário que possui repercussão geral é a admissão do recurso e sua submissão, pelo Relator, de forma eletrônica, aos demais ministros, apresentando sua manifestação na qual se posicionará pela existência ou não¹¹ da repercussão geral conforme preceitua o art. 323¹² do Regimento Interno. Ressalte-se que pode haver o reconhecimento da repercussão geral por presunção nos casos de existência anterior de repercussão geral quando a decisão recorrida for contrária a súmula ou jurisprudência dominante do próprio STF.

Está bem claro, ao longo das quatro obras anteriores e igualmente nesta, que essa sistemática de análise dos casos permite uma maior compreensão do que o STF entende como uma questão relevante sob a perspectiva jurídica, econômica, social e política, ou seja, como eles se delineiam na prática.

A análise de casos busca discorrer sobre os elementos que compuseram o julgamento, especificando as razões e critérios de conhecimento da repercussão geral, detalhando o mérito da decisão com a apresentação de votos que conduziram o julgamento e dos que foram vencidos, realizando, por fim, uma análise crítica do julgado, de modo que se possa discutir aspectos técnicos e conceituais utilizados pelos Ministros. Os organizadores e autores dessa obra utilizaram os dados documentais disponibilizados pelo STF, considerando apenas os casos com trânsito em julgado sobre os temas objeto de análise até maio de 2022.

A metodologia utilizada na análise dos casos relaciona-se à discussão acadêmica em uma perspectiva crítica, verificando os diversos aspectos presentes no acórdão e as razões de decidir, enfrentando os diversos

¹¹ A decisão pela inexistência é irrecorrível conforme preceitua o art. 326 do regimento interno do STF.

¹² Art. 323I. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

temas relacionados às normas gerais de direito tributário presentes na Constituição tributária, que são permeados pela legalidade tributária e debatidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Os estudos são de suma relevância para se entender quais os aspectos controversos que cercam a efetividade e aplicação desses institutos tributários.

Esperamos que todos apreciem a leitura, a partir da qual poderão melhor compreender como o STF discute e decide temas relevantes do direito tributário.

Brasília, março de 2024.

Marcos Aurélio Pereira Valadão
Ricardo Victor Ferreira Bastos